



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Aécio Cavalcante de Medeiros
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz
Procurador: Jean Bezerra dos Santos
Interessado: Leomário Gonçalves Pessoa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do período – Envio intempestivo do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício – Dispêndio total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Falta de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias – Carência de implementação de alguns certames licitatórios – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta contabilização de despesas com pessoal – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Imprecisão na elaboração de demonstrativos contábeis – Deficiência nos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC –0505/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. AÉCIO CAVALCANTE DE MEDEIROS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após os pedidos de vista dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, em sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de outubro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 23/32, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 362/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 651.315,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 600.000,00, correspondendo a 92,12% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, R\$ 600.273,47, acrescida dos dispêndios não contabilizados R\$ 76.155,17, atingiu o montante de R\$ 676.428,64, representando 103,86% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,23% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 9.413.818,10; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 382.247,39 ou 63,71% dos recursos transferidos, R\$ 600.000,00; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou a importância de R\$ 36.040,46; e g) a despesa extraorçamentária executada no mesmo período compreendeu um total de R\$ 35.766,99.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, inclusive o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 336/2008, qual seja, R\$ 1.760,00 para os Vereadores e R\$ 3.520,00 para o Presidente do Parlamento Mirim; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos alcançaram o montante de R\$ 174.000,00, correspondendo a 2,56% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 8.267.043,19, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 382.247,39 ou 2,80% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.646.392,83), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro semestre do período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido e contém todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

os demonstrativos previstos na Portaria n.º 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final do seu relatório, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) dispêndio total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; b) não comprovação das publicações dos RGFs; c) ausência de envio do RGF referente ao 2º semestre; d) déficit orçamentário no montante de R\$ 76.428,64, equivalente a 12,74% das transferências recebidas no período; e) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 131.460,00; f) incorreta contabilização de despesas com pessoal; g) ocorrência de déficit financeiro na quantia de R\$ 99.894,69; h) envio dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, e das DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e da DÍVIDA FLUTUANTE que não refletem a real execução orçamentária; i) falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços pelos Drs. Jean Bezerra dos Santos e Leomário Gonçalves Pessoa, no montante de R\$ 30.960,00; j) inexistência de controles de veículos e máquinas, em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; k) não recolhimento de obrigações patronais e omissão destes dispêndios ao Instituto de Previdência Nacional, na importância de R\$ 76.155,17; l) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no total de R\$ 99.894,69; e m) emissão de cheques sem provisão de fundos, incorrendo no pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 476,35.

Após a conclusão técnica, o Chefe do Poder Legislativo, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, e o advogado contratado pelo Parlamento Mirim, Dr. Leomário Gonçalves Pessoa, foram citados e o contador da Edilidade, Dr. Jean Bezerra dos Santos, foi intimado, fls. 34/39 e 102/104. Contudo, apenas o ex-Presidente do Legislativo ofereceu contestação, fls. 47/100, sendo importante destacar que o responsável técnico pela contabilidade, apesar da solicitação de dilação do lapso temporal, fl. 41, deferido pelo relator, fls. 42/43, não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Em sua peça, o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) as obrigações patronais não recolhidas no período foram objeto de parcelamento junto à entidade previdenciária; b) o documento que demonstra a realização de procedimentos licitatórios foi acostado ao feito; c) a classificação das despesas com assessorias jurídica e contábil no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA está em conformidade com a legislação de regência; d) não houve déficit financeiro no exercício em análise; e) diante do parcelamento de débitos previdenciários, o BALANÇO PATRIMONIAL e a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS estão corretamente elaborados; f) os serviços contábeis e jurídicos foram efetivamente prestados; g) o controle de combustíveis foi acostado ao caderno processual; h) embora as contribuições patronais tenham sido objeto de parcelamento, em momento algum, ocorreu a omissão destas despesas; i) não houve insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; j) em decorrência da diminuição das transferências do Executivo, ocorreu a emissão de cheques sem provisão de fundos; k) o total de dispêndios do Legislativo correspondeu a R\$ 600.000,00, equivalente a 6,37% do somatório da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior; l) as publicações dos RGFs foram remetidas no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009; e m) o RGF do 2º semestre também foi enviada no prazo legal com todos os demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 577/08 da STN.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 108/118, onde consideraram sanadas as eivas relacionada à ausência de comprovação da publicação dos RGFs do período e ao não envio do RGF do 2º semestre ao Tribunal. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios sem comprovação de R\$ 30.960,00 para R\$ 13.200,00, diante da demonstração das serventias realizadas pelo Dr. Jean Bezerra dos Santos. Por fim, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 120/127, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito ao antigo gestor da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no montante de R\$ 13.200,00, correspondente ao pagamento efetuado ao Dr. Leomário Gonçalves Pessoa sem comprovação dos serviços; d) aplicação de multa ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e d) envio de representação à Delegacia da Receita Federal acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de agosto de 2014, fl. 128, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 129, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do então Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB (Documento TC n.º 46546/14).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar o item respeitante ao não envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do período ao Tribunal. Com efeito, apesar dos peritos deste Sinédrio de Contas terem afastado a eiva, fls. 109/110, diante da apresentação do relatório faltante, fls. 94/98, fica evidente que o seu encaminhamento ocorreu de forma intempestiva, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

Art. 3º Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no texto de origem)

Também indo de encontro ao posicionamento dos inspetores da unidade de instrução, fl. 109, o mácula relacionada à carência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2012 também deve ser mantida. É importante observar que os documentos apresentados na defesa correspondem a uma publicação no Jornal Oficial da Comuna concernente ao segundo semestre, fls. 94/98, e a uma declaração de publicidade dessa peça assinada pelo gestor da Casa Legislativa em 2013, Sr. FERNANDO MANOEL DE MELO ANDRADE, endereçadas à Câmara Municipal, fl. 100. Portanto, não foi apresentado qualquer documento que ateste a publicação ou divulgação do mencionado relatório relativo ao primeiro semestre do período. Assim, a eiva em comento denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

E, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante ao tema licitação, os técnicos deste eg. Tribunal apontaram despesas não licitadas no montante de R\$ 131.460,00, fl. 24. Para tanto, ao relacionar os dispêndios, os especialistas da Corte informaram os valores dos possíveis procedimentos (Documento TC n.º 25456/13) e não as quantias empenhadas. Portanto, os gastos não licitados corresponderiam a R\$ 159.909,41, nestes incluídos dispêndios com a contratação de serviços contábeis em favor do Sr. Jean Bezerra dos Santos, no total de R\$ 17.760,00 e não R\$ 17.940,00, e com a contratação de serviços jurídicos em benefício do Sr. Leomário Gonçalves Pessoa, na soma de R\$ 13.200,00 e não R\$ 14.000,00.

Todavia, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização de certame licitatório para contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

dessas categorias profissionais por considerar que as atividades por eles desempenhadas não se coadunam com esse expediente, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Na realidade, o ex-gestor, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica e para a contratação de outros prestadores de serviços, conforme Documento TC n.º 25263/13, cujas despesas, neste caso, somaram, em 2012, R\$ 58.326,00, fls. 24/25. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam R\$ 128.949,41 (R\$ 159.909,41 – R\$ 17.760,00 – R\$ 13.200,00). Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Consequentemente, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

No que concerne ao lançamento de alguns gastos de pessoal, os analistas desta Corte assinalaram a incorreta escrituração de diversas despesas com contratações de servidores no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. Nesse caso, fica patente que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Legislativo de Itatuba/PB, além de prejudicar a análise do montante das despesas com pessoal e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis.

Em pertinência aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cumpre esclarecer que a folha de pessoal da Casa Legislativa somou, em verdade, R\$ 382.247,39, que corresponde à quantia contabilizada no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 323.921,39), acrescida dos valores indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 58.326,00), fl. 30. Portanto, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas ao ano de 2012 empenhadas e pagas, R\$ 4.116,78, ficaram bem aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 80.271,95, que corresponde a 21% da remuneração paga (R\$ 382.247,39), consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve. (destacamos)

Assim, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, gastos com contribuições patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 76.155,17 (R\$ 80.271,95 – R\$ 4.116,78), representando 94,87% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2012 (R\$ 80.271,95). Ademais, é oportuno frisar que o parcelamento da dívida informado pelo ex-gestor, fls. 60/62, serve apenas para ratificar a mácula, que representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Destarte, em virtude de sua gravidade, a eiva em apreço, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para julgar irregulares as prestações de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, conforme determina o item “2.5” c/c o item “6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de grande parte das obrigações patronais devidas em 2012, na quantia de R\$ 76.155,17, gerou alguns reflexos negativos na análise da prestação de contas, dentre os quais se destaca, de início, a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão prejudicou a fiscalização e, como dito, comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de Itatuba/PB.

Em virtude da falha ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, as DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE, mas o BALANÇO FINANCEIRO e o DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Itatuba/PB, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, no valor de R\$ 76.155,17, constata-se que o valor alcançou, na realidade, R\$ 676.428,64 (R\$ 600.273,47 + R\$ 76.155,17) e não R\$ 680.251,12, representando 7,19% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 9.413.818,10), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois da inclusão das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de sua competência, no montante de R\$ 76.155,17, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 676.428,64 (R\$ 600.273,47 + R\$ 76.155,17), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de apenas R\$ 600.000,00, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 76.428,64, fls. 23/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

Outrossim, os analistas desta Corte evidenciaram um déficit financeiro de R\$ 99.894,69, apurado a partir da análise do BALANÇO PATRIMONIAL corrigido, mediante a inclusão dos encargos patronais não contabilizados no passivo financeiro (R\$ 76.155,17). Conforme apurado pelos inspetores do Tribunal, o ativo financeiro estava zerado, fl. 25, entretanto, existiam compromissos a pagar na importância de R\$ 99.894,69, sendo R\$ 270,00 oriundos da inscrição de RESTOS A PAGAR, R\$ 23.469,52 provenientes de DEPÓSITOS e R\$ 76.155,17 decorrentes da ausência de contabilização de CONTRIBUIÇÕES SECURITÁRIAS DO EMPREGADOR.

Diante dessas constatações, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Também inserida no elenco de eivas constatadas na instrução processual está o deficiente controle individualizado dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Legislativo de Itatuba/PB, fl. 29, visto que não foi demonstrado o domínio dos gastos com peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, indo de encontro ao que determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

No rol dos excessos administrativos praticados pelo ex-gestor, os analistas desta Corte identificaram a emissão de diversos cheques sem provisão de fundos, ocasionando o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 476,35, fl. 30. No caso em tela, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*. Ou seja, a conduta implementada pelo então Chefe do Poder Legislativo, com certeza, abalou a credibilidade da Edilidade perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

Neste sentido, resta configurado o comprometimento da gestão dos recursos públicos do Parlamento Mirim de Itatuba/PB, devendo o Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros ser compelido a ressarcir os cofres municipais no montante de R\$ 476,35. Além disso, resta evidenciada a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de caracterização do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbatim*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Em termos de dispêndios não comprovados, os técnicos deste Areópago assinalaram a contabilização de dispêndios com assessoria jurídica sem comprovação no total de R\$ 13.200,00. Em sua contestação, o ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

apresentou uma cópia do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Itatuba/PB e o advogado, Dr. LEOMÁRIO GONÇALVES PESSOA, com vigência até o final do exercício financeiro de 2011 (CLÁUSULA SÉTIMA), bem como uma declaração informando que o referido causídico prestou serviços ao Legislativo, fls. 82/85, todavia, não demonstrou as serventias realizadas. Deste modo, a quantia de R\$ 13.200,00 também deve ser imputada ao então administrador.

Isso significa que este último valor foi escriturado como efetivamente quitado, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seu objeto. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, algumas máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5" e "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 010.049.604-09, débito na quantia de R\$ 13.676,35 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais, e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 13.200,00 concernentes à contabilização de dispêndios com assessoria jurídica sem comprovação das serventias realizadas, e R\$ 476,35 em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de fundos.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05399/13

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL